

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIRETO “PROF. JACY DE ASSIS”
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KEMELLYN MARQUES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO DE FAMÍLIA E
RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB O PRIMA DA LEI Nº. 12.318/10**

UBERLÂNDIA

2023

KEMELLYN MARQUES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO DE FAMÍLIA E
RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB O PRISMA DA LEI Nº 12.318/10**

Trabalho de Conclusão do Curso no formato de Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito.

Orientadora: Dra. Keila Pacheco Ferreira

UBERLÂNDIA

2023

KEMELLYN MARQUES DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO DE FAMÍLIA E
RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB O PRISMA DA LEI Nº 12.318/10

Trabalho de Conclusão de Curso no formato de Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito.

Aprovada em: 05/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Dra. Keila Pacheco Ferreira (orientadora)
Universidade Federal de Uberlândia

Dr. Luiz Carlos Goiabera Rosa (examinador)
Universidade Federal de Uberlândia

José Henrique de Oliveira Couto (examinador)
Universidade Federal de Uberlândia

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele ao meu lado sei que não teria chegado até aqui. Em cada parte desse caminho, longo e desafiante, pude perceber que nunca estive só. Minha gratidão eterna a minha querida mãe que, para além de suas palavras, demonstra o seu amor me apoiando incondicionalmente e sempre acreditando que sou capaz.

Aos professores que cruzaram o meu caminho, agradeço-os pelo conhecimento compartilhado. Uma verdadeira inspiração para a minha trajetória acadêmica.

Por fim, meus agradecimentos vão para a minha orientadora que, tão atenciosamente, me instruiu. Iniciei essa pesquisa com uma estatura, mas, agora, me sinto maior. Mais forte. Mais capaz.

Como sou grata!

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a responsabilidade civil oriunda dos atos de alienação parental presente nos divórcios, a fim de se extrair as medidas mais eficazes para a reparação familiar, pelo que se promove um diálogo entre o Direito de Família e o Direito das Obrigações, a luz da Lei de Alienação Parental nº 12.318/10. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da premissa básica de que o divórcio, ao alterar a configuração familiar, é um contexto fértil para o surgimento dos atos de alienação parental, chegando-se à premissa específica de que a ressocialização do alienador, enquanto integrante do instituto familiar, é um meio eficaz para a promoção do cuidado e proteção da criança e do adolescente. Ao fim, apreende-se da pesquisa o poder que o sistema judiciário brasileiro tem de atenuar os danos psicológicos, biológicos e sociológicos resultantes da ruptura conjugal, na vida dos filhos dessa união, demonstrando-se, assim, uma forma mais humanizada e pedagógica da intervenção do Estado na esfera familiar.

Palavras-chave: Alienação parental; Responsabilidade Civil; Ressocialização do Alienador; Reparação familiar;

ABSTRACT

This work deals with civil liability arising from acts of parental alienation present in divorces, in order to extract the most effective measures for the kinship repair, which promotes a dialogue between Family Law and the Law of Obligations, in the light of Parental Alienation Law n°. 12.318/10. For this, the deductive method was used, starting from the basic premise that divorce, by altering the family configuration, is a lived context for the incorporation of acts of parental alienation, arriving at the specific premise that resocialization do the alienator, as a member of the family institute, is an effective means of promoting the care and protection of children and adolescent. In the end, the research apprehends the power that the Brazilian judicial system has to mitigate the psychological, biological and sociological damages resulting from marital separation, in the lives of the children of this union, thus demonstrating a more humane and pedagogical form of State intervention in the family sphere.

Key words: Parental Alienation; Civil Responsibility; Resocialization of the Alienator; Family Repair.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
2.1 Evolução histórica, cultural e jurídica da Família	9
2.2 Divórcio no Brasil.....	11
3 LEI DA ALIENÇÃO PARENTAL Nº 12.318/10.....	12
3.1 Aspectos processuais.....	14
3.2 Aspectos doutrinários.....	16
3.2.1 <i>Alienação parental direta</i>	17
3.2.2 <i>Alienação parental indireta transversal</i>	18
3.2.3 <i>Alienação parental indireta inversa</i>	18
4 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
4.1 Danos provindos dos atos de alienação parental.....	20
4.2 Caráter ressocializador da indenização.....	23
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente são titulares de direitos enquanto membros de uma família, isso é o que se extrai da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227¹, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a eles com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse espeque, tais institutos, assegurados pela Carta Magna, visam à promoção de um ambiente garantidor do desenvolvimento integral do filho menor, conforme preconiza o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente², que estabelece o seu direito de ser criado e educado no seio familiar, tendo os pais o dever de sustento, guarda e educação, nos termos do art. 22, do estatuto mencionado.

Em vista desses direitos e deveres é que a Lei da Alienação Parental de nº 12.318/10³ positivou no Brasil os atos de alienação parental, a fim de instrumentalizar e garantir o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Isso porque em meio ao divórcio e disputas judiciais pela guarda dos filhos, frequentemente se verifica a presença de comportamentos que desqualificam a pessoa do genitor alienado, sejam intencionais ou não, por meio de críticas, brigas e campanhas negativas que afetam diretamente os filhos, corrompendo seus sentimentos e pensamentos.

Esses comportamentos ocasionam uma série de consequências médicas-psicológicas na vida dos filhos e de todos os envolvidos, de forma que, uma vez reconhecidos os danos, configurado está o ato ilícito, com o conseqüente dever de reparar, que recai sob o alienador. Nesse contexto, e considerando que o divórcio altera a configuração familiar, o desfazimento da relação conjugal propicia a prática de atos de alienação parental, pelo que a medida mais efetiva e eficaz para a promoção do cuidado e proteção da criança e do adolescente se dá no campo da ressocialização do alienador, enquanto integrante do instituto familiar.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal**, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

³ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

A responsabilidade civil torna-se então, um instrumento de plena ou máxima possível harmonização da relação entre os pais e os filhos envolvidos no contexto da alienação parental, na medida em que o Estado ao intervir na esfera familiar, pode atenuar os danos causados à criança e ao adolescente menor, por meio da fixação de obrigações que busquem o acompanhamento e a assistência psicológica da família, objetivando a reparação familiar e a resolução de eventuais conflitos que possam surgir futuramente.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Para se abordar qualquer aspecto do Direito de Família, é necessário se ter a mínima compreensão do que é o instituto familiar, por se tratar de um fenômeno anterior ao direito, fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos. Esse intento envolve complexo esforço, pois a família é um reflexo social de determinado tempo e espaço e, portanto, assume diversas estruturas e modificações, cada qual com suas diretrizes, costumes e práticas.

Sabe-se que a primeira sociedade natural é a unidade familiar que surgiu da união entre homem e mulher, de forma que, quanto mais a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado, a família passou de uma forma inferior a uma forma superior, pelo que não permanece estacionada⁴.

Nesse sentido, o que se extrai da entidade familiar em primeiro plano, é a sua configuração formada da união entre marido e mulher, que se amplia com o surgimento da prole e cresce ainda mais na medida em que os filhos se casam, mantendo-se assim, o vínculo familiar com seus pais, sendo que estes continuam fazendo parte da família, bem como os irmãos, que também se casam e trazem os seus filhos para o seio familiar⁵.

Essa dinâmica revela uma sociedade natural formada por indivíduos unidos tanto por um laço de sangue quanto de afinidade, sendo que o primeiro resulta da descendência e o segundo da entrada dos cônjuges e seus parentes ao se agregarem à entidade familiar pelo casamento.

Considerando isso, por se tratar de um instituto social juridicamente relevante, é que o Direito de Família é fundamentado, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, na medida

⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984, p. 30.

⁵ NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 maio. 2023.

em que é a partir da Carta Magna que ocorre a constitucionalização desse ramo jurídico, o que significa uma fase de eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais por meio de normas que protegem as pessoas nas relações entre particulares.

Logo, diante desse novo texto constitucional, o intérprete passa a ter que redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da CF/88, o que se materializa ainda mais através do novo Código Civil de 2002⁶, pelo que se consagra os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana. E é nessa base que os atos de alienação parental serão estudados na presente pesquisa, na medida em que é de suma importância compreender essa mudança de paradigmas pela qual o sistema jurídico brasileiro passou⁷.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CULTURAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA

O modelo de família, conforme se vê no Brasil, tem sua origem na família romana, estruturada no modelo grego, que se organizava em torno da figura masculina, à medida que reinava a época o autoritarismo e a falta de direitos das mulheres e filhos, concentrando-se o poder de vida e morte sobre cada um dos membros da família na figura do “pater”, pai ou marido. Logo, o pressuposto básico familiar romano era a perpetuação da linhagem e o culto aos deuses domésticos, sendo seus integrantes ligados a uma determinada casa⁸.

Em linhas gerais, Engels elabora quatro momentos evolutivos da família em que, primeiramente, as relações entre as pessoas eram livres, visando à autopreservação e à procriação da espécie, fase em que não se tem por estabelecidos os direitos e deveres de seus integrantes. No segundo momento, surge o modelo da família pulanuana, com casamentos poligâmicos, porém, evitando-se as relações incestuosas, pelo que imperava o matriarcado, na medida em que se podia determinar quem era a mãe dos filhos, em detrimento do pai, razão pela qual o poder sobre a prole se mantinha nas mãos da mãe.

Em um terceiro momento surge a família sindiásmica, regulando-se a poligamia para se obter a verdade biológica da paternidade, o que precedeu a monogamia, o quarto momento em que se consolidou esse modelo familiar até os dias de hoje. Extrai-se, portanto, mediante essas fases, que a construção familiar que objetivava somente a procriação evoluiu estabelecendo o

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 jun. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁸ OS PARADIGMAS DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO. In: ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. 1º. ed. [S. l.]: Editora Foco, 2022, p. 12. E-book.

patriarcalismo, fixando em último plano a figura do casamento, não mais com o intento de reprodução para a perpetuação da espécie, mas, sim, para a conservação do patrimônio oriundo da organização familiar⁹.

Houve ainda uma alteração na estrutura familiar patriarcal com a Revolução Industrial, momento em que houve a distribuição do trabalho produtivo e a Revolução Francesa, com sua máxima de igualdade, liberdade e fraternidade¹⁰, o que marcou o declínio da mentalidade patriarcal. Isso porque a mulher passou a trabalhar para auxiliar no sustento da família, adquirindo a titularidade de direitos como cidadã, o que gerou uma mudança de mentalidade social tão profunda que o afeto passou a ser priorizado nas relações, tendo sido, inclusive, impulsionado pela religião católica ao tornar a ideia de relacionamento sagrada, o chamado casamento-sacramento.

Essa influência da igreja afetou diretamente o Direito de Família, desde o Brasil-Colônia, a exemplo do Código Civil de 1916, que possui regras e princípios morais quanto à família, fundamentada num modelo patriarcal e sagrado do casamento, como se vê no inciso II do art. 6º, que dispunha sobre as mulheres casadas serem relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal, bem como o art. 233, que estabelece o marido como chefe da sociedade conjugal, o que foi posteriormente revogado por meio do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), com a emancipação da mulher, devolvendo-lhe a capacidade civil plena¹¹.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 promoveu o desenvolvimento de novas leis que gradualmente abriram espaço à ideia da dissolução do casamento, dentre elas, a Lei de Alimentos de nº 5.478/68, assegurando aos membros familiares o direito de exigir prestação alimentícia dos integrantes que pudessem e devessem assim prestar; a Emenda Constitucional 9 de 1977, que por sua vez possibilitou a dissolução conjugal com separação judicial de três anos e, por fim, a Lei do Divórcio de nº 6.515/77.

Foi a partir desse momento que a ideia de família restritamente ligada ao casamento foi dissolvida, considerando que não representava mais a realidade fática, pois havia outras formas de constituir família além do casamento, evidenciando-se assim o caráter cultural anterior ao jurídico no processo de formação da família. Em consequência disso, a Constituição Federal de 1988 introduziu a família como base da sociedade, pelo que estabelece um exemplificativo do

⁹ ENGELS, Friedrich, Op, cit., p. 49.

¹⁰ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, Op. cit, p. 14.

¹¹ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão Op. cit, p. 17.

modelo de família, consagrando cláusulas gerais e princípios garantidores dos direitos fundamentais dos indivíduos, pois passa a ser um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais¹².

Dentre os tipos de família, têm-se a família matrimonial, formada pelo casamento; a família informal, formada por uma união estável; a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes; a família anaparental, formada apenas por irmãos; a família unipessoal, formada por uma pessoa só; a família mosaico ou reconstituída, formada por pais que têm filhos, se separam, e, por eventualidade, começam a viver com outra pessoa que também tem filhos com um terceiro membro; e a família simultânea, formada por uma pessoa que mantém duas relações familiares ao mesmo tempo, com dois núcleos de convivência¹³.

Além disso, os princípios constitucionais trazidos pela CF/88 são instrumentos essenciais para a aplicação do Direito de Família, à medida que consagram a proteção da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF/88), a solidariedade familiar (inc. I do art. 3º da CF/88), a igualdade entre filhos (§6º do art. 227º da CF/88 e o art. 1.596 do CC/2002), a igualdade entre cônjuges e companheiros (§5º do art. 226º da CF/88 e o art. 1.511 do CC/2002), a igualdade na chefia familiar (§5º do art. 226º e §7º do art. 227º da CF/88, além do incs. III e IV do art. 1.566 e os arts, 1.631 e 1.634 do CC/2002), a liberdade ou não-intervenção (art. 1.513 do CC), o melhor interesse da criança (caput do art. 227 da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do CC), a afetividade e a função social da família, estes últimos extraídos da valorização constante da dignidade humana¹⁴.

2.2 DIVÓRCIO NO BRASIL

O casamento no Brasil era indissolúvel, extinguindo-se somente com a sua anulação ou morte de um dos cônjuges, inteligência do Código Civil de 1916, que possibilitava aos cônjuges somente se desobrigarem dos seus deveres matrimoniais por meio do “desquite”, ocorrendo a separação de corpos e bens, mas não o fim do vínculo matrimonial¹⁵.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2º. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 59.

¹³ DESCONHECIDA, Fonte. **Você sabe o que é Direito Familiar?**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 8 set. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/na-midia/15179/>. Acesso em: 9 maio 2023.

¹⁴ TARTUCE, Flávio, **Op, cit.**

¹⁵ JULIASZ, Livia Pacheco de Freitas. **A evolução do divórcio no Brasil: A tendência ao divórcio unilateral**. OAB Marília, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-a-evolucao-do-divorcio-no-brasil-a>. Acesso em: 1 maio 2023.

Nesse contexto, o “até que a morte nos separe” era uma realidade, já que as pessoas desquitadas permaneciam casadas até a morte do seu cônjuge, ainda que separadas de fato, pelo que não tinham amparo legal para contraírem novo casamento e, caso se unissem a alguém, essa relação denominada “concubinato”, não tinha respaldo legal, além de os filhos serem considerados ilegítimos.

Foi somente com a Lei do Divórcio de 1977 que o divórcio passou a ser admitido no Brasil, sendo consolidado diretamente pela Constituição Federal de 1988, que substituiu a indissolubilidade do casamento pela possibilidade de dissolvê-lo desde que houvesse prévia separação judicial por mais de 1 ano, ou de fato, por mais de dois anos. Em seguida, o Código Civil de 2002 reconheceu o divórcio como um direito potestativo dos cônjuges, pelo que em 2010 com a Emenda Constitucional 66, deixou-se de exigir o requisito temporal para a decretação do divórcio, dispensando a separação judicial ou de fato, momento em que se abona a discussão da culpa pelo fim da sociedade conjugal.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12.318/10

Os problemas emergentes das relações entre pais e filhos em um contexto de litígio existem desde muito tempo, o que foi constatado em 1949 pelo psicanalista Wilhelm Reich, como a vingança do parceiro que acaba por roubar o prazer da criança. Nesse contexto de conflito então, a criança é arrastada pela raiva de um dos pais contra o outro, o que a deixa vulnerável, tornando-a aliada fiel de batalha, bem como valiosa nos esforços para ferir o outro genitor. Isso foi o que se verificou na pesquisa de Wallertein e Kelly, em 1980, ficando demonstrado vários ataques das crianças contra os pais que amavam e, outrora, antes da separação do casal, estavam muitos próximos¹⁶.

No Brasil, extrai-se de uma pesquisa minuciosa que, desde a década de 60, há registros de processos judiciais em que um genitor tenta afastar o outro genitor injustificadamente da vida dos filhos. Um exemplo relevante é um caso narrado pelo Jurista Dr. Saulo Ramos, ocorrido no final dos anos 70, no qual atuou como advogado de defesa de um pai que foi falsamente acusado de abusar sexualmente dos filhos, tendo sido ao final inocentado, adquirindo a guarda das crianças.

¹⁶ VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. [S. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Outro caso similar julgado em 1968, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 64.295, foi o de um pai que estava incutindo nas filhas menores sentimentos de aversão à sua mãe e aos parentes dela, chegando a proibir que a mãe as visse, mesmo tendo sido determinado no acordo do desquite amigável. Vale ressaltar que a mãe/genitora supracitada vivia em concubinato, pelo que o pai de seus filhos estava tentando extirpá-la da vida deles, o que culminava em grave alienação parental.

Apesar de já existente, foi somente em 1985 que o termo foi cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, quando propôs a Síndrome da Alienação Parental (SAP), para a situação em que a mãe ou o pai induz o filho a romper laços afetivos com o outro genitor através de uma lavagem cerebral, ou seja, a SAP refere-se aos sintomas gerado a partir das ações de um dos pais e que transformam a consciência da criança ou do adolescente, na intenção de impedir ou destruir o vínculo entre o filho e o outro pai¹⁷.

O referido médico conceitua a Síndrome da Alienação Parental (PAS) como:

Desordem que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação principal é a campanha da criança de denegrir um dos pais, numa campanha que não tem justificativa. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência estão presentes, a animosidade da criança é justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável¹⁸.

A referida teoria foi fortemente criticada, tanto nos EUA como na Europa, devido a classificação desse fenômeno em uma síndrome, pelo que o conceito foi reformulado passando a examinar todos os membros da família no desenvolvimento da alienação, inclusive por profissionais da saúde mental. Em vista disso, restou conceituado tanto a alienação parental como a síndrome da alienação parental, sendo que no Brasil nenhum desses conceitos foram adotados, sendo criado um novo termo jurídico, adotando-se a teoria dos atos de alienação parental.

Foi então que a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, denominada Lei da Alienação Parental, consolidou o conceito dos atos de alienação parental em seu art. 2º, definindo como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que

¹⁷ ADOGADOS, BCM. **Alienação parental**: O que é e as suas consequências jurídicas. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental/559083048#:~:>. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹⁸ GARDNER, Richard A, **The Parental Alienation Syndrome**: A Guide for Mental Health and Legal Professionals, Creative Therapeutics, 1998, p. 61.

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (LEI 12.318).

Nota-se que o referido conceito adota como parâmetro estritamente a conduta e o resultado de forma objetiva, ao invés de inserir a boa ou má intenção do alienador, sendo que o fator determinante é o próprio ato em si¹⁹. Assim, é de suma importância que o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado em seu regramento os atos de alienação parental, a fim de, não somente reconhecer, mas inibir tal abuso cometido contra a criança e ao adolescente.

Portanto, extraem-se da presente lei objetivos como os de dar efetividade ao direito de convivência parental e à própria igualdade parental, ambos visando à proteção e ao cuidado dos filhos, em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente quando determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º), razão pela qual se deve reconhecer a devida atenção que o Estado deu para salvaguardar os interesses dos integrantes da família.

3.1 ASPECTOS PROCESSUAIS

A Lei da Alienação Parental de nº 12.318/10 traz em seu art. 2º, parágrafo único, um rol exemplificativo dos atos de alienação parental, que por sua vez poderão ser declarados pelo juiz ou constatados por perícia, por meio de sua prática por um dos genitores ou indiretamente por terceiros.

Tais atos, exemplificados no referido artigo, são: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹⁹ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 19.

Nesse espeque, havendo indícios de um ou mais atos previstos em lei ou que sejam qualificados como de alienação parental, o juiz poderá declará-los de ofício ou a requerimento das partes, tanto em ação autônoma como de forma incidental, pelo que será determinada a tramitação prioritária da ação, bem como serão tomadas as medidas provisórias, de forma urgente e após oitiva do Ministério Público, a fim de se preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar a convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, conforme preconiza o art. 4º da referida lei.

Além disso, diante dos indícios do ato de alienação parental, se necessário, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, o que compreenderá em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Tal perícia será efetuada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, sendo que este terá o prazo de 90 dias para apresentação do laudo, podendo ser prorrogado exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Na hipótese da ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização do estudo psicológico, biopsicossocial ou de qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por lei ou por determinação judicial, o juiz poderá nomear perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema.

Logo, caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, cumulativamente ou não e sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, não deixando de considerar a gravidade do caso.

Importa destacar que a referida lei torna obrigatório, sempre que necessário, o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, sob pena de nulidade processual, bem como assegura à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há eminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica.

Além disso, a lei trata de expor as consequências do ato de alienação parental ao dispor que sua prática fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, pelo que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

3.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

O que se verifica com os atos de alienação parental é que sua prática corrompe a percepção dos filhos em relação ao genitor alienado, de forma que a criança ou adolescente sofre uma lavagem cerebral, por meio de falácias, críticas e até a implantação de memórias falsas nos filhos ou distorcendo a eles a realidade do pai ou da mãe, criando um conjunto de falsas características negativas contra ele, a fim de gerar desinteresse na criança²⁰.

Na percepção de Leonora Oliven, a prole acaba por sofrer uma série de práticas de campanha daquele que possui a autoridade parental contra outrem, constituindo sentimentos negativos como mágoas nos filhos em relação ao outro²¹.

Em sua obra, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno discorrem a respeito do tema, explicando que esse comportamento do genitor possuidor de autoridade programa a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando sua consciência, a fim de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião, o que por sua vez ocasiona uma série de sintomas, tais quais dependência e submissão do menor em relação ao genitor alienante. A gravidade é tamanha que, uma vez manipulada, a própria criança contribui para a alienação²².

Portanto, extrai-se que a alienação parental é a concretização da conduta do alienante, diferentemente da síndrome da alienação parental que, por sua vez, é o distúrbio de comportamento adotado pelo filho em face da lavagem cerebral que sofreu. Em vista dessa realidade, não se pode deixar de mencionar a mais perversa e danosa arma utilizada para manipular a prole, assim dita por Maria Berenice Dias, que é a falsa denúncia de abuso sexual.

²⁰ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit.**, p. 48

²¹ OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. 162 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010, p. 128.

²² MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADELENO, Rolf, **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 53.

Ou seja, o filho acaba acreditando em determinados fatos, sendo manipulado a repeti-los como se tivessem mesmo acontecido, já que não consegue discernir todo esse contexto²³.

Os autores Luiz Carlos Rosa, Fernanda Rosa e Fernanda Dirscherl trazem em sua obra duas formas da ocorrência da alienação parental, as vezes até cumulativamente: em uma, o filho é induzido a repudiar o genitor pelos mais variados motivos, sendo o ódio ou a mágoa apenas um deles; na outra, o filho não é induzido, mas o genitor alienante dificulta o convívio ou sabota o estabelecimento de vínculo, como por exemplo, desmerecendo presentes que o outro genitor dá, impedindo o filho de atender o telefone, saindo com o filho nos dias em que o outro genitor tem direito à visita, entre outros, pelo que apresentam a alienação parental em três espécies, conforme se verá a seguir²⁴.

3.2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL DIRETA

Em linhas gerais, a alienação parental direta tem muitas variantes, pelo que pode ser abordada sob a ótica de três comportamentos, os quais Douglas Darnall denomina de o alienador ingênuo, alienador ativo e alienador obsessivo²⁵. No primeiro comportamento, não há uma percepção por parte do genitor alienador de sua postura prejudicial, que acaba por destruir ou afetar a relação entre o filho e o genitor alienado, tampouco há essa intenção, no entanto, os comentários depreciativos e negativos em relação ao outro genitor, como por exemplo de transferência de responsabilidade, acaba por impactar diretamente a criança ou o adolescente.

Nesse espeque, apesar de não haver nesse caso a percepção do prejuízo, isso não justifica a desídia do alienador, visto que este não possui somente direitos e, sim, deveres para com a prole, de proteção, cuidado e preservação da integridade física e emocional dos filhos.

Por outro lado, o alienador ativo tem a intenção de difamar o outro genitor a fim de impedir e até mesmo dificultar a existência de um relacionamento parento-filial, pelo que envolve o filho nas questões que possui com o ex-companheiro.

E por fim, no caso do alienador obcecado, a intenção é de destruir a imagem e a reputação do outro genitor perante à criança ou adolescente, ignorando completamente as consequências de seus atos, sob a justificativa do bem-estar e segurança da prole.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias...**, p. 410.

²⁴ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 52.

²⁵ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 53.

3.2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL INDIRETA TRANSVERSAL

Há que se ressaltar aqui a previsão do parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que trata da família extensa ou ampliada, ou seja, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, sendo que a estes a convivência familiar também é tutelada pelo Estado, inteligência do art. 1.589 do CC, que dispõe que “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, uma vez que os membros da família extensa do genitor-alvo também têm direito à convivência com a criança, os atos de alienação parental também podem ocorrer com a família sendo o alvo da difamação, críticas e até dos obstáculos criados para impedir a convivência familiar. Esse tipo de alienação parental é previsto no art. 2º da LAP, ao descrever seus atos como a conduta do genitor alienador em apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente.

No mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, há ainda a caracterização do abuso moral contra a criança ou o adolescente quando presente a prejudicialidade do afeto nas relações com o grupo familiar. Da mesma forma, o alienador pode ser um familiar, seja fazendo campanha difamatória contra o genitor alienado, seja se omitindo quanto à proteção da criança, que acaba ficando à mercê dessa violência que reprograma sua mente e a afasta da realidade dos fatos.

3.2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL INDIRETA INVERSA

A alienação parental aqui discutida também pode ser entendida como autoalienação ou alienação autoinfligida, expressões cunhadas por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno²⁶, que se referem à violência cometida contra a própria criança ou adolescente, que agora é a vítima do alienador, de modo que passa a sofrer zombarias, intimidações, rejeições e até chantagens, pelo que se coloca o filho no centro do litígio com o ex-companheiro, atribuindo-lhe culpa pelos males familiares.

Por outro lado, o genitor alienador também pode criar uma pseudonecessidade de ter maior atenção do filho, a fim de que ele priorize sua convivência em prol do genitor alienado,

²⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADELENO, Rolf, **Op. cit**, p. 187.

o que também pode ser entendido como alienação parental indireta inversa, considerando que o alvo é o filho e, nessa hipótese, há uma imposição de obrigações que afetam seu desenvolvimento e geram consequências traumatizantes, pois passa a ter uma responsabilidade afetiva que não é sua.

Isso porque o dever de cuidar, proteger e garantir o bem-estar da criança e do adolescente é da família e não do menor, pelo que os efeitos da autoalienação são devastadores e tiram dos filhos os elementos fundamentais para uma infância e adolescência saudável, tais quais o amor, cuidado, afeto e suporte parental.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

É cediço que ao se organizar socialmente, o homem criou regras de conduta, a fim de instaurar a harmonia social e evitar o surgimento de conflitos. Em vista disso, sobre aquele que transgredir uma norma cairá a responsabilidade de reparar os danos provenientes de sua conduta inadequada, pelo que se origina assim o instituto da responsabilidade civil, ou seja, a necessidade de se obrigar o agente causador do dano a repará-lo.

O instituto da responsabilidade civil, portanto, está previsto no art. 186, 187 e 927 do Código Civil, que configura ato ilícito aquele cometido por alguém que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ou pelo titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sendo obrigado em ambos os casos a reparação.

Como bem conceitua Sílvio de Salvo Venosa: “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”²⁷.

Nesse esboço, o Direito Civil brasileiro adota duas teorias quanto aos fundamentos da responsabilidade civil, quais sejam, a responsabilidade subjetiva e a objetiva. A essa primeira, a ocorrência do dano pressupõe a existência de uma conduta que levará o resultado que requer a reparação, conduta essa que parte de um ato volitivo do agente, seja com dolo ou culpa²⁸, sendo possível nesse caso a inversão do ônus da prova, quando houver real dificuldade de se

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, p. 1.

²⁸ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 112

constituir a culpa do agente. Já na responsabilidade objetiva, adota-se a teoria do risco, sendo que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano²⁹.

Em um contexto de alienação parental, o que se observa é um desvirtuamento e uma extrapolação das prerrogativas parentais, com evidente violação aos direitos da criança e do adolescente em razão desse mal exercício da parentalidade. Tal situação prejudica diretamente o filho, sendo irrelevante a discussão sobre o dolo ou culpa, já que o dano em si não foi evitado pelo genitor alienador.

Portanto, nas palavras de Luiz Carlos Rosa, Fernanda Rosa e Fernanda Dirscherl: “os atos praticados por aqueles que possuem os deveres parentais são atos objetivamente ilícitos, pois independentemente da intenção do agente o fato gera graves danos no filho”.³⁰ Isso porque há um claro descumprimento dos deveres e encargos aos envolvidos a concepção dos filhos. O próprio Código Civil de 2022, instituiu a responsabilidade objetiva dos pais, de forma que não podem se eximir do dever de ressarcir eventuais danos sofridos pelos filhos, até mesmo na hipótese de serem culpados³¹.

4.1 DANOS PROVINDOS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os danos na esfera civil podem ser de natureza patrimonial e extrapatrimonial, a depender do bem jurídico violado. No primeiro caso, o prejuízo acaba por incidir sobre o conjunto de coisas pertencentes ao lesado, tanto pelos danos efetivamente sofridos, chamados danos emergentes, como pelos valores que a pessoa deixou de receber, chamados lucros cessantes, conforme preconiza o Código Civil de 2002, em seus arts. 402 e 403.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial ou moral, conforme lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pampona Filho: “consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima de pessoa (seus direitos da personalidade), violando,

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. cit.**, p. 13.

³⁰ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit.**, p. 140.

³¹ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit.**, p. 142.

por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”³².

Nesse viés, quando são abordados os atos de alienação parental, verifica-se que os danos causados são de esfera extrapatrimonial, à medida que os filhos, além de em muitos casos sofrerem com a separação conjugal de seus pais devido à mudança da configuração familiar, acabam sofrendo uma ruptura maior ainda no âmbito da relação entre pai e filho. Isso porque o distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional, chegando a comprometer o sadio desenvolvimento, na medida em que os sentimentos de dor e abandono podem deixar reflexos permanentes na vida do filho³³.

Destarte, ainda que não haja um dano à honra ou à imagem da criança ou do adolescente, o dano moral se configura a partir dos danos afetivos e psicológicos que o filho sofre, devido à lavagem cerebral praticada pelo alienante ou pelo efetivo abandono deste ao priorizar a vingança contra o alienado em detrimento do dever de cuidado em relação ao filho. Importa citar uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)³⁴, que destaca algumas consequências de uma criança submetida à alienação parental, tais quais:

a) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a dos próprios pais.

b) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitasões.

³² LEGE, Daniele. **DANO EXTRAPATRIMONIAL: A responsabilidade civil e o dever de reparação**. Jus.com.br, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83506/dano-extrapatrimonial>. Acesso em: 22 mar. 2023.

³³ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 80.

³⁴ PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Prática da Alienação Parental exige mais estudo**. Consultor Jurídico, 23 jan. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=2>. Acesso em: 13 abr. 2023.

c) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

d) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

e) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites, perde o ‘referencial’, e mesmo pode regredir como ‘defesa psicológica’ em que a criança trata de ‘retornar’ a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

f) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para “superar em parte”) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.

g) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a se autocastigar como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

Ante esse quadro, em casos mais graves a criança e o adolescente correm o risco de desenvolverem doenças fisiológicas e anatômicas, como doenças cardíacas isquêmicas, vícios, abusos de álcool e tabaco, transtornos de ansiedade e raiva, tamanho dano que os atos de alienação parental resultam para uma vida inteira. Uma das razões para isso é a ocorrência do que o direito francês chama de perda de uma chance, que é quando alguém priva outrem de uma oportunidade efetiva e concreta de viabilizar o exercício ou a obtenção de um interesse legitimamente e juridicamente tutelado³⁵.

Esse também é um dos danos dos atos da alienação parental, que não só afetam o presente, como reverberam no futuro do filho que tem sua expectativa de convivência parental frustrada, devido aos conflitos que os pais não foram capazes de resolver e, pelo contrário, de

³⁵ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit.**, p. 102.

forma imatura, acabaram por envolver os filhos, pelo que o genitor alienador abusa de seu poder familiar, agindo com total descumprimento de suas obrigações parento-filiais.

4.2 CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA INDENIZAÇÃO

É cediço que a ruptura do relacionamento causa sofrimento psicológico, tanto nos cônjuges como nos filhos, o que não há de se negar. Ocorre que a forma de lidar com essa separação, para o casal que têm filhos, traz consigo responsabilidades e, conseqüentemente, deveres no que diz respeito à continuidade e à estabilidade das relações afetivas parento-filiais.

O que se observa é um descumprimento ou, até mesmo, uma falta de noção quanto a esses deveres no momento da separação, de forma que o genitor ou parentes acabam externando seu sofrimento para a criança e o adolescente, envolvendo-os em seus conflitos e em suas dores.

Em vista disso, é que uma vez caracterizado o ato ilícito da alienação parental e a responsabilidade de reparação dos danos, deve-se levar em consideração, não somente os aspectos punitivos, pedagógicos e compensatórios da indenização, como também e, principalmente, o caráter ressocializador.

O enfoque maior nesse aspecto se dá a partir do momento em que determinadas considerações são feitas dentro de um contexto de alienação parental. Primeiro, o filho está vinculado biologicamente aos seus pais por toda a sua vida, fato que não se extingue com a separação do casal. Segundo, se o alienador não entender os danos que irá reparar por meio da indenização, haverá grande chance de incidir novamente nos mesmos atos de alienação parental, pelo que a pena terá sido somente um meio paliativo e temporário de lidar com o problema. Terceiro, a longo prazo, o filho fruto da união de seus pais sofrerá o impacto negativo dos conflitos conjugais que, mesmo após a separação do casal, continuam sendo ressentidos por eles, por não serem capazes de separar a parentalidade da conjugalidade.

Nesse espeque, é de máxima importância tratar o alienante para que este seja capaz de restabelecer a harmonia familiar, não só com o filho, mas com o ex-companheiro, conforme os deveres parentais são repartidos entre eles, no que pese a guarda, os alimentos e as decisões que deverão ser tomadas conjuntamente sobre os filhos.

Portanto, frente aos atos de alienação parental, o judiciário, ao reconhecer sua existência, deve tomar medidas que visam à ressocialização do alienador, pois os deveres instituídos aos genitores exigem uma mínima capacidade de diálogo e convivência centralizados na vida do filho e, para isso, há de se compreender essa nova configuração familiar, até para serem evitados novos conflitos, que terão de ser resolvidos pelo judiciário.

A Lei da Alienação Parental em seu art. 6º, inciso IV, deu importância a esse aspecto quando estabeleceu em seu rol exemplificativo o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, à medida que possibilita a percepção dos danos, bem como a cura emocional e psicológica de todos os envolvidos, para se obter uma possível modificação comportamental.

Portanto, a indenização pautada no dever do alienador de buscar ajuda médica-psicológica para tratar de seus conflitos, bem como em restabelecer os laços afetivos com o filho e o genitor-alienado³⁶, tem uma probabilidade maior de ser efetiva e eficaz, na resolução dos conflitos familiares, não havendo que se falar em impossibilidade de indenizar os danos parentais, pela subjetividade que contém as relações familiares.

Esse inclusive foi o entendimento da Ministra e relatora Nancy Andrichi, ao julgar o recurso especial nº 1.159.242, ao afirmar que:

“Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais a aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no direito de família”³⁷.

Logo, os danos oriundos dos atos de alienação parental não só podem, como devem ser indenizados, considerando a efetividade e a eficácia da indenização imposta, pelo que a ressocialização do alienador como enfoque se mostra a medida com mais potencial de gerar resultados, a curto e longo prazo.

5 CONCLUSÃO

Apreende-se, da presente pesquisa que a indenização decorrente do dever de reparar os atos ilícitos da alienação parental pode ser direcionada ao tratamento psicológico do alienador, a fim de promover sua ressocialização e, ao final, a própria reparação familiar, pelo que pode ser estendida também aos demais familiares, inclusive tratando-se a criança e o adolescente, os mais prejudicados nos atos de alienação.

³⁶ ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 166.

³⁷ JUNIOR, Vanderlei Baraldi. **A Possibilidade de Reparação por Dano Moral em Decorrência de Alienação Parental**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-reparacao-por-dano-moral-em-decorrencia-de-alienacao-parental/1183479978>. Acesso em: 31 mar. 2023.

Esse enfoque no caráter ressocializador da indenização tende a evitar que o judiciário, ao usar de seu poder, tome medidas paliativas que acabam por não dirimir o comportamento da alienação parental, tampouco evitar sua reincidência. Logo, o que se tem é uma intervenção humanizada e pedagógica do Estado na esfera familiar, tendo em vista que o enfoque da indenização passa a ter um caráter não somente punitivo e compensatório, mas principalmente ressocializador, considerando que o alienador também é uma pessoa titular de direitos e deve gozar da dignidade que lhe é inerente.

Extrai-se nesse sentido, que para uma maior proteção da criança e do adolescente, a fixação de obrigações que envolvam acompanhamento psicológico e pedagógico a todos os envolvidos na alienação parental é uma alternativa que promove o diálogo e a resolução dos conflitos familiares, atenuando as dificuldades e os desafios oriundos dessa nova configuração familiar pós-divórcio. Dessa forma, o judiciário se une a outros saberes científicos para resguardar os direitos de todos os indivíduos integrantes da família, não deixando de responsabilizar o que pratica os atos da alienação parental, como também fixando obrigações que trazem uma nova percepção e compreensão dessa nova fase familiar, que às vezes é o que falta em meio a essas situações.

Por fim, e não menos importante, a Lei da Alienação Parental de nº 12. 318/10, foi um importante avanço para o seio familiar, pois trouxe a consciência de cada um a existência dos atos de alienação parental, bem como delineou uma responsabilidade mais palpável, por assim dizer, quanto aos direitos da criança e do adolescente, referente a convivência familiar e bem-estar da família.

Nesse viés, apesar de haver críticas a despeito dessa previsão legal, devido às falsas acusações e alegações dos atos de alienação parental, há que se reconhecer o benefício que foi validar a ocorrência desses atos, para só então se criar soluções. Ora, não há como tratar um problema, sem antes reconhecê-lo como problema e, uma vez que no plano fático muito se observava da violência e dos abusos emocionais sofridos pelos filhos, o judiciário brasileiro não poderia ignorar isso, pelo que passou a acertadamente regular e punir o alienador.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

2. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

3. BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

4. ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984, p. 30.

5. NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2023.

6. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

7. TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 jun. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos>. Acesso em: 10 maio 2023.

8. OS PARADIGMAS DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO. In: ROSA, Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. 1º. ed. [S. l.]: Editora Foco, 2022, p. 12. E-book.
9. ENGELS, Friedrich, **Op, cit., p. 49**.
10. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit, p. 14**.
11. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit, p. 17**.
12. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2º. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 59.
13. DESCONHECIDA, Fonte. **Você sabe o que é Direito Familiar?**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 8 set. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/noticia/15179/>. Acesso em: 9 maio 2023.
14. TARTUCE, Flávio, **Op, cit**.
15. JULIASZ, Livia Pacheco de Freitas. **A evolução do divórcio no Brasil: A tendência ao divórcio unilateral**. OAB Marília, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-a-evolucao-do-divorcio-no-brasil-a>. Acesso em: 1 maio 2023.
16. VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. [S. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 19 abr. 2023.
17. ADVOGADOS, BCM. **Alienação parental: O que é e as suas consequências jurídicas**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental/559083048#:~:>. Acesso em: 27 abr. 2023.

18. GARDNER, Richard A, **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**, Creative Therapeutics, 1998, p. 61.
19. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit**, p. 19.
20. 19. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit**, p. 48
21. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit**, p. 48
22. OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. 162 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010, p. 128.
23. MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADELENO, Rolf, **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.
24. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias...**, p. 410.
25. Luiz Carlos; ROSA, Fernanda; DIRSCHERL, Fernanda, **Op. cit**, p. 53.
26. MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADELENO, Rolf, **Op. cit**, p. 187.
27. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, p. 1.
28. ROSA, Luiz Carlos Goiabera; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão, **Op. cit**, p. 112
29. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. cit.**, p. 13.